

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 69, de 1995, do Senador ROMERO JUCÁ, que *altera a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União e dá outras providências.*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS JUNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 69, de 1995, que *altera a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União e dá outras providências* foi apresentado em 1991 pelo Senador Marco Maciel e arquivado ao final da legislatura, sem apreciação. Reapresentado em 1995 pelo Senador Romero Jucá, logrou aprovação nesta Casa, tendo sido enviado à Câmara dos Deputados, para a fase revisional.

A proposição, em síntese:

a) em seu art. 1º altera o inciso I do art. 21 da Lei referida, para estender o direito ao pagamento do auxílio-familiar em função de indenização de representação no exterior também a companheiro ou companheira com quem o beneficiário *viva há mais de cinco anos*, sob dependência econômica;

b) em seu art. 2º altera o inciso II do art. 29 da mesma Lei, para estender o direito ao transporte por via aérea ao *companheiro e companheira com quem* o servidor ou servidora *mantenha união estável há mais de cinco anos*, direito já previsto na redação vigente ao cônjuge e dependentes menores, quando for designado para o exercício, em caráter provisório, de missão considerada permanente e cuja duração seja superior a trinta dias.

Na Câmara dos Deputados, a proposição recebeu três emendas.

A Emenda nº 1 determina a supressão do art. 4º do projeto, para remover a cláusula *revogam-se as disposições em contrário*.

As Emenda nºs 2 e 3 alteram a redação atribuída, respectivamente ao inciso I do art. 21 e ao inciso II do art. 29 da Lei nº 5.809, de 1972, para excluir a exigência de que somente seja considerada união estável aquela com mais de cinco ano de duração

II – ANÁLISE

A Emenda nº 1, da Câmara dos Deputados, merece aprovação neste Senado Federal. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, determina, em seu art. 9º, que a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Aboliu-se, assim, a cláusula revocatória geral, como a que constava na versão do projeto aprovada por esta Casa.

As Emendas nºs 2 e 3 contribuem decisivamente para aperfeiçoar o projeto de lei, ao remover a referência ao tempo de convivência para a identificação de companheiro ou companheira beneficiável. Rende-se, assim, à disciplina imposta ao tema pela legislação civil, no que anda bem.

III – VOTO

Somos pela **aprovação**, nesta Comissão, das Emendas da Câmara dos Deputados nºs 1, 2 e 3 ao Projeto de Lei do Senado nº 69, de 1995.

Sala da Comissão, 24 de março de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR, Relator